



Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Configuração e Indenização do Dano Moral

Civil Liability for Emotional Abandonment: Grounds and Compensation for Non-Pecuniary Damage

Caio Vinicius de Oliveira Garcia

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o conceito de abandono afetivo, tanto em sua dimensão material quanto imaterial, bem como a inobservância, por parte dos genitores, dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar. Propõe, ainda, um exame dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil e da possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, o estudo aborda a necessidade criteriosa de análise dos requisitos configuradores do dano moral, a fim de evitar a chamada “indústria indenizatória”, sem, entretanto, afastar a responsabilização dos pais diante de omissões injustificadas e prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos. Por fim, o estudo aborda o chamado abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de assistência do filho em relação ao pai, especialmente na velhice ou em situações de enfermidade, estabelecendo uma correlação entre o dano moral sofrido na infância e a eventual omissão do dever de cuidado na fase adulta.

Palavras-chave: abandono afetivo; responsabilidade civil; abandono inverso; dano moral; possibilidade de condenação.

Abstract: This study aims to analyze the concept of emotional abandonment—encompassing both its material and immaterial dimensions—as well as the failure of parents to fulfill the legal duties inherent in parental authority. It further examines doctrinal and jurisprudential perspectives regarding civil liability and the possibility of compensation for non-pecuniary damages (moral damages). Additionally, the study addresses the need for a careful analysis of the criteria establishing such damages to avoid the so-called “compensation industry,” without, however, absolving parents of liability for unjustified omissions that harm their children’s development. Finally, the study discusses “reverse emotional abandonment”—characterized by a child’s failure to provide care for a parent, particularly during old age or illness—establishing a link between emotional damage suffered in childhood and the potential failure to fulfill the duty of care in adulthood.

Keywords: emotional abandonment; civil liability; reverse abandonment; non-pecuniary damage; possibility of a court order for damages.

INTRODUÇÃO

O amor constitui um dos pilares da sociedade: é um sentimento que envolve carinho e manifestação de afeto. Trata-se de uma palavra simples, de apenas quatro letras, mas de significado amplo e profundo.

Amar abrange valores como respeito, admiração, valorização, dignidade, afeto, proteção, apoio e cuidado. Poderíamos dedicar inúmeras páginas à tentativa de definir o amor e, ainda assim, não alcançar uma conclusão definitiva.

Não é esse, contudo, o objetivo deste estudo. O que se pretende destacar é que o silêncio, a ausência, o desleixo, o descaso e a omissão — especialmente por parte dos pais em relação aos filhos — podem gerar danos, por vezes irreversíveis e irreparáveis.

Assim, cumpre destacar que os deveres decorrentes do poder familiar são inerentes aos pais no que diz respeito à pessoa dos filhos menores, incluindo a obrigação de tê-los sob sua guarda e proteção, bem como de dirigir sua criação e educação (CC, art. 1.634, I e II). Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 22. Atribui aos pais o dever de sustento e guarda.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece um conjunto de princípios que devem ser assegurados prioritariamente pela família — especialmente pelos pais — à criança, ao adolescente e ao jovem, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, embora seja indiscutível o dever dos pais de assegurar o sustento, a educação e a criação dos filhos, surge uma questão relevante: e quanto ao amor e ao afeto? Tais sentimentos se relacionam diretamente ao princípio da afetividade, ganhando destaque com a Teoria do Desamor, desenvolvida pela Dra. Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka. Tradicionalmente, entendia-se que esses elementos não seriam passíveis de exigência jurídica; contudo, esse entendimento vem sendo progressivamente revisto, conforme se demonstrará no desenvolvimento do tema.

ABANDONO AFETIVO MATERIAL E IMATERIAL

No que se refere ao chamado “abandono afetivo”, trata-se de terminologia muitas vezes considerada inadequada, pois pode induzir a interpretações equivocadas. Isso porque não se refere, propriamente, à ausência de amor ou de afeto, mas, sob a ótica jurídica, ao abandono moral — isto é, à ausência dos pais na vida dos filhos e ao descumprimento do dever legal de mantê-los sob sua guarda e companhia.

Tal expressão diz respeito, portanto, à conduta omissiva (em sentido amplo) dos genitores quanto ao cumprimento de suas obrigações de assistência física, moral e educacional, direitos fundamentais indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse contexto, a ação ou omissão voluntária, a negligência ou a imprudência podem caracterizar abandono material e configurar ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Por sua vez, a responsabilidade civil impõe o dever de recompor o status quo ante diante de dano causado por ato próprio ou por fato de pessoas ou coisas sob a responsabilidade do agente, sendo certo que, verificado o dano — moral ou material —, surge a obrigação de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil.

Como bem ensina Maria Helena Diniz (2010, p. 50), a responsabilidade civil consiste na:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro.

No que diz respeito ao abandono material, caracteriza-se pela recusa injustificada daquele que tem o dever de prover os recursos necessários ao filho menor de 18 anos, bem como pela omissão, sem justa causa, em prestar socorro a descendente ou ascendente gravemente enfermo. Tal conduta é tipificada no art. 244 do Código Penal.

Por outro lado, quando se trata do chamado abandono afetivo imaterial, há intensa discussão quanto à possibilidade de compensação pecuniária. Isso porque a ausência de afeto, amor e orientação moral, ética, religiosa e cultural por parte dos genitores pode ocasionar danos profundos, muitas vezes irreversíveis.

Cumprе ressaltar que a utilização do termo “indenização” no âmbito do dano moral revela certa impropriedade técnica. Diferentemente dos danos materiais, que admitem recomposição integral, os danos morais — por sua natureza subjetiva — não são passíveis de quantificação exata. Assim, a prestação pecuniária possui caráter compensatório, buscando atenuar, ainda que parcialmente, o prejuízo sofrido, sem, contudo, restaurar o estado anterior.

A ausência injustificada de um dos pais durante a infância, fase essencial ao desenvolvimento da criança, pode gerar abalo psicológico, transtornos emocionais e sequelas duradouras. A inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1.631 do Código Civil) compromete a integridade física, moral, intelectual e psíquica da criança ou do adolescente, afetando diretamente a formação de sua personalidade.

Os deveres fundamentais dos genitores encontram-se delineados na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangendo a garantia de criação, educação, guarda, companhia, sustento e saúde. Nesse contexto, embora o amor e a felicidade não possam ser impostos, estão intrinsecamente ligados ao macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) .

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar a temática com maior profundidade, revelando entendimentos ainda não uniformes acerca da compensação por danos imateriais decorrentes do abandono moral. Parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que a condenação pecuniária pode, inclusive, dificultar a reconstrução dos vínculos afetivos, sem efetivamente suprir o sofrimento experimentado pelo filho.

Com voto do Relator Ministro Fernando Gonçalves em um Recurso Especial acerca do tema responsabilidade civil em direito de família, por abandono imaterial e danos morais, vejamos:

No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art.24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem da conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral (STJ, REsp nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. j. 29 nov. 2005)

Segundo a decisão tomada pelo STJ rejeitando o pedido de compensação pecuniária por dano moral em face de abandono afetivo:

A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro(...) (REsp 1.493.125/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.02.2016).

Diante do exposto, o entendimento do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva orienta-se no sentido de não incentivar a propositura de ações pautadas em interesses meramente econômicos, em detrimento do efetivo interesse jurídico. Isso porque, de forma figurada, tal prática poderia fomentar uma espécie de “indústria indenizatória”, afastando-se do verdadeiro objetivo da tutela jurisdicional, que é a promoção da legítima justiça.

Em contrapartida, não se deve restringir a possibilidade de compensação pecuniária por dano moral, uma vez que a omissão voluntária dos genitores no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, sendo, portanto, passível de reparação. Não se trata apenas da ausência de afeto, mas do descumprimento do dever legal de prestar assistência ao filho.

Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO POR MEIO DE EXAME DE DNA. OMISSÃO DO GENITOR NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES

AO PODER FAMILIAR. ILÍCITO DENOMINADO 'ABANDONO AFETIVO'. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ATINENTES AO PODER FAMILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. OBJETO DE RECURSO POR AMBAS PARTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO A QUO FIXADO EX OFFICIO DA DATA DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ E DO ART. 398 DO CC. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO. O ilícito comumente chamado de "abandono afetivo" nada mais é do que a atitude omissiva dos genitores no cumprimento dos deveres de ordem sentimental e moral (não raramente também material) decorrentes do poder familiar legalmente estabelecido, dentre os quais se destacam os de prestar assistência, educação, atenção, carinho, amor e orientação para a boa formação da criança e do adolescente. O que enseja o ilícito civil e, por conseguinte, a compensação pecuniária é o descumprimento dos deveres jurídicos do poder familiar, e não a falta de afeto por si só. Assim, por estar devidamente demonstrado, in casu, o abandono afetivo sofrido pela Autora, com o cristalino descumprimento pelo Réu dos deveres inerentes ao poder familiar – dever legal de cuidado lato sensu – a manutenção da sentença que o condenou ao pagamento de compensação pecuniária é medida que se impõe. Não é a falta de afeto (amor) que configura o ilícito civil, mas sim a falta de observância dos deveres paternos atinentes à filiação. O dano é in re ipsa e o nexo de causalidade mais do que evidente é elementar. (TJ-SC. Apelação nº 0004396-81.2012.8.24.0090. j. 17 dez. 2015)

Tendo em vista que a ausência de afeto (amor) pode violar o princípio da afetividade — entendido como elemento norteador das relações familiares —, observa-se que, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, tal princípio decorre de interpretação sistemática de seus dispositivos.

Segundo Gonçalves (2003), os direitos da personalidade compreendem tudo aquilo que é inerente à pessoa humana, consistindo em prerrogativas individuais, inalienáveis e amplamente reconhecidas pela doutrina, razão pela qual merecem plena proteção jurídica. Nesse contexto, é possível sustentar que o afeto integra a própria condição humana, podendo ser compreendido como um dos elementos tutelados no âmbito dos direitos da personalidade, nos termos do art. 11 do Código Civil.

Sob a perspectiva técnico-constitucional, a leitura dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal evidenciam a incidência do princípio da afetividade, ao assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso o direito a uma vida digna e saudável, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Em especial, o art. 229 revela a intenção do legislador de fortalecer os vínculos de cuidado e solidariedade no âmbito familiar.

Por fim, a Teoria do Desamor, desenvolvida pela Dra. Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka sintetiza a problemática abordada, ao admitir a possibilidade de responsabilização civil do genitor que, embora tenha cumprido suas obrigações materiais, deixou de oferecer o suporte afetivo necessário ao pleno desenvolvimento do filho.

OS EFEITOS DO ABANDONO AFETIVO NO COMPORTAMENTO E NA APRENDIZAGEM

Os danos decorrentes do abandono afetivo por parte do genitor podem ocasionar o desenvolvimento de doenças e sequelas psicológicas, dentre as quais se destacam: ansiedade, sentimento de rejeição, baixa autoestima, agressividade, isolamento social e, em casos mais graves, depressão e até ideação suicida.

Segundo o médico Drauzio Varella, a depressão (CID-10 – F33) é uma doença psiquiátrica crônica e recorrente, caracterizada por uma alteração significativa do humor, marcada por tristeza profunda e persistente, associada a sentimentos de dor, amargura, desesperança, baixa autoestima e culpa, além de distúrbios do sono e do apetite.

No ambiente escolar, a criança pode apresentar dificuldades de aprendizagem, desinteresse pelas atividades e bloqueios no processo de socialização com outras pessoas.

As formas de tratamento incluem acompanhamento terapêutico e, nos casos mais graves, a utilização de medicação específica, sempre prescrita por profissional médico.

Diante disso, é fundamental que os pais estejam atentos às alterações comportamentais da criança ou do adolescente e, ao identificarem sinais atípicos, busquem auxílio especializado de forma imediata.

ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo não ocorre apenas dos pais em relação aos filhos, podendo também se manifestar de forma inversa, isto é, dos filhos em relação aos pais.

Nesse sentido, Castro (2019) sustenta que o mesmo dever de cuidado atribuído aos pais em relação aos filhos deve ser observado pelos filhos para com os pais, especialmente na velhice ou em situações de enfermidade, podendo tal obrigação ultrapassar a esfera civil e alcançar a esfera penal.

Cumprе salientar que o abandono não se restringe a determinada faixa etária. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 1º, assegura proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos; contudo, a configuração da vítima, nesse contexto específico, depende do enquadramento nesse dispositivo legal.

Para Gama (2006) , o entendimento tradicional acerca da relação de cuidado dos filhos para com os pais mostra-se limitado, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de responsabilização dos netos quando deixam de prestar assistência aos avós na velhice, na carência ou na enfermidade — não apenas no aspecto material, mas também no âmbito imaterial.

O dever de cuidado nas relações paterno-filiais encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 229, que estabelece a obrigação dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, a omissão voluntária e injustificada, consistente em deixar de prover a subsistência de ascendente inválido ou maior de 60 anos, pode ensejar responsabilização penal dos filhos, nos termos do art. 244 do Código Penal.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 98 prevê a responsabilização pelo abandono do idoso em hospitais, casas de saúde ou pela omissão no fornecimento de suas necessidades básicas quando houver obrigação legal, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Ressalte-se que o abandono afetivo no âmbito paterno-filial pode gerar, no filho, sentimentos negativos como mágoa, repulsa e até ódio, levando à ruptura dos vínculos afetivos e, conseqüentemente, à ausência de amparo aos pais na velhice. Todavia, tais circunstâncias não afastam o dever legal de assistência material por parte dos filhos, tratando-se de obrigação de natureza jurídica e moral, prevista tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

Por fim, conforme leciona Hironaka (2007), incumbe à família o dever de cuidado voltado à plena realização do ser humano ao longo de todas as fases da vida, sendo responsável pela proteção de seu núcleo e pela promoção do desenvolvimento saudável de seus membros, que, por sua vez, integrarão a sociedade. Desse modo, evidencia-se que a família constitui o núcleo essencial da organização social.

DA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO

Em tese, o abandono afetivo pode ser compreendido como conduta lesiva à integridade física e moral, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como fundamento orientador de diversos outros princípios. A vítima desse tipo de abandono pode desenvolver transtornos psicológicos variados, podendo, em casos mais graves, apresentar ideação suicida.

Caso os genitores falhem no dever de criação e educação dos filhos, deixando de assegurar direitos básicos, naturais e inerentes à pessoa humana, poderão sofrer sanções como a suspensão ou a destituição do poder familiar, conforme previsto nos arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil, bem como no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A destituição do poder familiar, em determinadas situações, poderia até favorecer os genitores que já não demonstram interesse afetivo, razão pela qual

se defende, como medida mais adequada, a responsabilização civil mediante compensação por dano moral.

No que se refere à prova do dano imaterial, esta pode ser produzida por meio de testemunhos, documentos e, especialmente, por prova técnica elaborada por profissionais especializados ou equipe multidisciplinar, como médicos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais.

Entretanto, a comprovação do abandono afetivo ainda enfrenta dificuldades práticas, sobretudo quanto à demonstração do ato ilícito. Exemplo disso é a Apelação nº 0004614-77.2009.8.26.0634, em julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi negado provimento ao pedido indenizatório em razão da ausência de comprovação do ato ilícito, elemento indispensável à configuração do dano moral.

Vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento no julgamento do REsp nº 514.350/SP, cuja ementa dispõe:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que “A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária” (REsp nº 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp n.º 514.350 – SP, 4º Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 28/04/09, DJe 25/05/09).

O abandono afetivo na relação de filiação pode ensejar, inclusive, a perda do poder familiar e, uma vez preenchidos os requisitos legais, não há impedimento para a responsabilização civil por dano moral.

Nesse sentido, registre-se que o Ministro Barros Monteiro apresentou voto vencido no julgamento do REsp nº 757.411/MG, posicionando-se de forma contrária:

Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto [...] Penso também, que a destituição do poder familiar, que é uma sanção do Direito de Família, não interfere na indenização é devida além dessa outra sanção prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também no Código Civil anterior e no atual. [...].(STJ, REsp nº 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. j. 29 nov. 2005)

Portanto, não se trata de quantificar o afeto, mas de reconhecer que a compensação possui também função pedagógica. Conforme entende Giselda Hironaka, a reparação tem por objetivo desestimular novas condutas omissivas por parte dos genitores em relação à prole, levando em consideração o sofrimento causado e os prejuízos à formação do filho, ainda que o dano, em si, seja irreparável.

Diante da decisão proferida pelo STJ, merece destaque a lição de Maria Berenice Dias:

Profunda foi a reviravolta que produziu, não só na justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. A decisão da Justiça de Minas Gerais, apesar de ter sido reformada pelo STJ, continua aplaudida pela doutrina e vem sendo amplamente referendada por outros julgados. É imperioso reconhecer o caráter didático dessa nova orientação, despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado. (Dias, 2009, p. 417)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou, de forma sucinta, abordar o abandono afetivo na filiação, distinguindo o abandono material do imaterial. Nesse contexto, analisaram-se os deveres inerentes ao poder familiar, destacando-se que, no âmbito do abandono imaterial, não é possível compelir o genitor a amar o filho ou a manifestar afeto.

Por outro lado, o abandono afetivo imaterial abre espaço para a responsabilização civil por dano moral decorrente da conduta omissiva do genitor, embora o tema ainda suscite intensos debates, conforme demonstrado ao longo do trabalho.

A ausência de afeto e cuidado por parte dos pais pode acarretar o desenvolvimento de diversas doenças e sequelas na vida do menor, muitas vezes de caráter irreversível. Nesse sentido, o poder familiar impõe aos genitores o dever de assegurar sustento, guarda, educação e orientação, visando à formação integral da criança e à sua adequada inserção na sociedade.

O descumprimento desses deveres básicos configura ato ilícito — no caso do abandono material —, podendo ensejar a responsabilização civil dos genitores, bem como a suspensão ou destituição do poder familiar.

Ao longo do estudo, buscou-se evidenciar a importância da atuação do Estado na proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, com especial destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando-os contra qualquer forma de negligência que comprometa seu desenvolvimento moral, intelectual e psíquico, conforme previsto no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 514.350/SP**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Julgado em: 28 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de maio de 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em: 29 nov. 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.493.125/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 23 fev. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0024.07.790961-2/001**. Relator: Des. Alvimar de Ávila. Julgado em: 11 dez. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 16 mar. 2009.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0004614-77.2009.8.26.0634**. Relator: Des. Coelho Mendes. Julgado em: 5 abr. 2011. Diário da Justiça, 20 abr. 2011.
- CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono inverso: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo e material do idoso no Brasil**. Âmbito Jurídico, 3 dez. 2019. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- DIAS, Joel Figueira Júnior. Responsabilidade civil nas relações de conjugalidade e de filiação: abandono material e imaterial (“abandono afetivo”) e dano moral. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 2, n. 13, p. 5-31, jul./ago. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (orgs.). *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br>. Acesso em: 2 mar. 2026.

VARELLA, Drauzio. **Depressão**. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/depressao/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.